

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5013782-06.2011.404.7000/PR**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**PARTE**  
**AUTORA** : **SANDRO ERICSAM BRIAMAMY DE ARAUJO**  
**ADVOGADO** : **WALDI MOREIRA SOARES**  
**PARTE RÉ** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**  
**Presidente da Comissão de Concurso - ORDEM DOS**  
: **ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - Curitiba**  
: **ANDREY SALMAZO POUBEL**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

A mora, ou omissão da administração pública (MEC), no que pertine ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, não tem o condão de restringir direito fundamental do agravado ao livre exercício da sua profissão, impedindo o Bacharel de inscrever-se nos quadros da OAB. Precedente da Turma.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5355922v3** e, se solicitado, do código CRC **45BAFED7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/10/2012 19:13

---

## **REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5013782-06.2011.404.7000/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**PARTE AUTORA : SANDRO ERIC SAM BRIAMAMY DE ARAUJO**

**ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES**

**PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**

**Presidente da Comissão de Concurso - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - Curitiba**

**: ANDREY SALMAZO POUBEL**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandro Ericsam Briamamy de Araújo em face de ato atribuído à Presidente da Câmara da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional da OAB de Curitiba/PR, visando à inscrição como advogado nos quadros da OAB/PR. Aduz que, embora aprovado no exame da ordem, não obteve o registro profissional por suposta irregularidade da Instituição de Ensino - Faculdade de Telêmaco Borba - quanto ao reconhecimento perante o Ministério da Educação e Cultura. Argumenta que a Instituição Superior de Ensino tem funcionamento autorizado e credenciado pelo MEC, e que o pedido de reconhecimento já foi protocolado no prazo legal.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. (Evento 20).

Sem recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial. (Evento 3).

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF-4ªR).

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5355920v2** e, se solicitado, do código CRC **A693E0EE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/10/2012 19:13

---

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5013782-06.2011.404.7000/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**PARTE AUTORA : SANDRO ERICSAM BRIAMAMY DE ARAUJO**

**ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES**

**PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**

**Presidente da Comissão de Concurso - ORDEM DOS  
: ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ -  
Curitiba**

**: ANDREY SALMAZO POUBEL**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO**

A r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Malucelli, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

*"Não vislumbrando motivo para alterar o entendimento exarado pela MM Juíza Federal Substituta quando do deferimento da medida liminar, reporto-me à citada decisão, que adoto como razão de decidir:*

*Para a concessão de liminar, são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.*

*A verossimilhança do direito encontra-se demonstrada. O Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) exige, em seu artigo 8º:*

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*Como se percebe, a lei não exige o reconhecimento do curso, apenas sua autorização e o credenciamento. O Ministério da Educação, em seu site (<http://www.mec.gov.br>), distingue as três modalidades de atos que autorizam: o credenciamento é feito à instituição de ensino para que ela inicie suas atividades, devendo haver credenciamento periodicamente. A autorização é feita às instituições para que elas possam oferecer um curso de graduação. O reconhecimento, também periódico, deve ser solicitado pela instituição quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária, e é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.*

*Verifico que o Curso de Direito da Faculdade de Telêmaco Borba foi autorizado pela Portaria nº 3.851/2004. Encontra-se o curso de Direito, portanto, credenciado e autorizado, havendo apenas pendência do reconhecimento. Embora, teoricamente, o diploma a ser expedido tenha sua eficácia nacional condicionada a este, conforme prevê a legislação, o Estatuto da OAB, nos termos do artigo acima mencionado, somente exige o credenciamento e a autorização, plenamente realizados. Ademais, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB não determina nem mesmo a apresentação de diploma no ato da inscrição se este ainda não foi regularmente registrado, bastando a apresentação de certidão de graduação do curso acrescida do respectivo histórico escolar (art. 23).*

*O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já partilhou do seguinte entendimento:*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO AUTORIZADO E CREDENCIADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEI Nº 9394/96. DECRETO Nº 2306/97.*

*INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 8º, II.*

*1. O inciso II do artigo 8º da Lei nº 8906/94 exige, tão-somente, que o diploma ou certidão, necessários à inscrição nos quadros da OAB, sejam expedidos por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, o que não se confunde com reconhecida pelo MEC.*

*(...)*

*(AMS 2000.70.00.000265-5/PR, Data da Decisão: 28/09/2000 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 25/10/2000, Relator MARCELO DE NARDI)*

*Ainda que se entenda ser necessário o reconhecimento, deve ser considerada uma peculiaridade relativamente ao curso frequentado pelo impetrante: como o curso foi autorizado somente em 2004, o impetrante está entre os formandos da primeira turma. Dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007:*

*Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.*

*Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.*

*Ainda deve-se ressaltar que a aprovação do impetrante no Exame de Ordem, foi obtida, como se comprova no evento 1, ANEXOS PET2 e INF4. Este é o requisito legal talvez mais importante para a inscrição pois, de uma forma indireta, avalia a instituição de ensino (suprindo, de certa forma, o reconhecimento do MEC), e, de forma direta, avalia a própria preparação do candidato para o mercado de trabalho.*

*Deste modo, configura-se o fumus boni juris.*

*O periculum in mora advém do fato de que, enquanto o impetrante não obtiver inscrição na OAB, não poderá exercer a profissão de advogado, não podendo sobreviver dos honorários da profissão para a qual se preparou durante cinco anos, ou mesmo iniciar suas atividades em um dos mais concorridos mercados de trabalho existentes.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para possibilitar a inscrição do impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil mediante a apresentação de todos os documentos exigidos legalmente, devendo ser considerada válida para fins de inscrição a certidão de conclusão de curso expedida pela Faculdade Telêmaco Borba, conforme permite o artigo 23 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.*

*POR TAIS FUNDAMENTOS, concedo a ordem de segurança pleiteada, confirmando a liminar."*

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A mora, ou omissão da administração pública (MEC), no que pertine ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, não tem o condão de restringir direito fundamental do agravado ao livre exercício da sua profissão, impedindo o Bacharel de inscrever-se nos quadros da OAB. Precedente da Turma. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004125-40.2011.404.7000, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/01/2012).*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5355921v2** e, se solicitado, do código CRC **E391941E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/10/2012 19:13

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/10/2012**  
**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5013782-06.2011.404.7000/PR**  
**ORIGEM: PR 50137820620114047000**

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PROCURADOR : Dr(a) Solange Mendes de Souza  
PARTE AUTORA : SANDRO ERICSAM BRIAMAMY DE ARAUJO  
ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES  
PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ  
Presidente da Comissão de Concurso - ORDEM DOS  
: ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - Curitiba  
: ANDREY SALMAZO POUBEL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/10/2012, na seqüência 118, disponibilizada no DE de 26/09/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5409609v1** e, se solicitado, do código CRC **A0A2D22C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 10/10/2012 17:16

---